



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Projeto de Lei n.º 7.425, de 2017, do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur e dá outras providências.

#### EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Art. 1.º Inclua-se onde couber, no presente Projeto de Lei, os seguintes artigos:

“Art. \_\_ Fica instituído o Adicional de Tarifa Aeroportuária para o Incentivo ao Turismo (ATAIT), que se destina a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de promoção e incentivo ao turismo receptivo brasileiro, nos termos do disposto em lei.

Art. \_\_ O fato gerador do ATAIT é a aquisição de passagens aéreas para vôos internacionais com partida de aeroportos situados no território nacional.

Art. \_\_ o ATAIT incide sobre o valor da passagem para vôo com destino internacional adquirida, sendo calculado com base na aplicação da alíquota de 1% (um ponto percentual).

§ 1.º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação e restituição do ATAIT, previstos em lei.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Os créditos orçamentários necessários para o desempenho das atividades citadas no § 1.º serão transferidos para a Unidade Orçamentária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para sua efetiva execução de acordo com os valores aprovados na respectiva lei orçamentária anual - LOA.

Art. \_\_ O contribuinte do ATAIT é a companhia aérea brasileira ou subsidiária de estrangeira, constituída sob as leis brasileiras, que tenha vendido a passagem para vôo internacional com partida do Brasil.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. \_\_ O pagamento do ATAIT será efetuado pelo contribuinte no ato ou imediatamente após a confirmação do pagamento da passagem aérea para vôo internacional com partida do Brasil, por meio de recolhimento automático.

Art. \_\_ O contribuinte deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da aquisição da passagem aérea, os documentos pertinentes à operação, para apresentação à fiscalização, quando solicitados.

Art. \_\_ Sobre o valor do ATAIT pago em atraso ou não pago, bem como sobre a diferença decorrente do pagamento do ATAIT a menor que o devido, incidirão multa de mora ou de ofício e juros de mora, na forma prevista no § 3º do art. 5º e nos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. \_\_ O produto da arrecadação do ATAIT será destinado automaticamente ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur, para que esta:

I – formule, implemente e execute as ações de promoção, marketing e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no mercado externo; e

II - realize, promova, organize, participe e patrocine eventos ligados à promoção e ao apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo, realizados no País e no exterior.

Art. \_\_ O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.”

### JUSTIFICATIVA

Dispõe o art. 180 da Constituição Federal que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Um dos fatores que motivaram a apresentação do Projeto de Lei nº 7.425, de 2017, foi, declaradamente, a necessidade de se destinar mais recursos financeiros para a operação da Embratur, que, em sua atual conformação, sofreu uma drástica redução de recursos orçamentários para o exercício de suas atividades de promoção do turismo.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Na exposição de motivos do Projeto, chega-se a mencionar que, entre os anos de 2011 e 2016, o orçamento do órgão para divulgação internacional do turismo no Brasil foi reduzido em 82,46%.

É exatamente para prover a nova entidade com os recursos necessários a uma operação efetiva, alinhando-se às suas congêneres no resto do mundo, que se propõe a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Adicional de Tarifa Aeroportuária para o Incentivo ao Turismo – ATAIT, que se destina a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de promoção e incentivo ao turismo, determinada pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

**Deputado Otavio Leite**  
**PSDB/RJ**